



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721618/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.454 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente VIACAO SAO PEDRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/11/2010

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE TICKET OU VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O fornecimento de alimentação “*in natura*” pelo empregador a seu pessoal, incluído neste conceito a alimentação fornecida por meio de tíquetes ou por meio de vale-refeição decorrente de alimentação-convênio, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

O STF já sumulou entendimento acerca da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, inclusive no regime da Lei 9.424/96.

É legítima a exigência de contribuição para o Salário-Educação, conforme artigo 94 e parágrafo único da Lei n.º 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para decotar do lançamento a base de cálculo composta por despesas com alimentação, refletindo a decisão na obrigação acessória relativa ao AI-Debcad nº 37.326.959-5 (CFL 78).

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.454 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.721618/2011-71

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 367/375), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 348/359), proferida em sessão de 25/04/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 15-32.314, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/11/2010

DA SONEGAÇÃO FISCAL.

Ao deixar de declarar nas GFIP os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o contribuinte pratica, em tese, crime de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 337-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O PAT.

Concessão de tíquete alimentação aos segurados empregados em desacordo com a legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) configura-se salário *in natura* e, por extensão, fato gerador de contribuições sociais previdenciárias.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SÚMULA 732 DO STF.

É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 (Súmula do STF nº 732).

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal.

MULTA DE MORA. LIMITE DE 20%.

O limite de 20% da multa previsto no art. 61 da Lei 9.430, de 1996, aplica-se para contribuições pagas em atraso, mas não incluídas em auto de infração, já que nos lançamentos de ofício deve ser aplicado o art. 44 dessa Lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/11/2010

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A ADVOGADOS. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório dos advogados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório

Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de processo que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, sob os seguintes DEBCAD nsº: 37.326.966-8, 37.326.967-6, 37.326.959-5 e 37.326.960-9, consolidados em 04/05/2011.

A ação fiscal foi autorizada através do MPF nº 05.2.01.00.201000511, iniciada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 02/08/2010 (ciência pessoal nesta data, fl. 93) e encerrada em 18/05/2011 com a lavratura Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (TEPF).

A tabela abaixo apresenta um resumo dos Autos de Infração que compõem o processo sob julgamento:

DEBCAD N°	Competência	Matéria	Código Levantamento	Valor Total
37.326.966-8	05/2007 a 11/2010	Contribuições sociais devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), incidentes sobre as remunerações de empregados não declaradas em GFIP.	LA e LA2 - Remuner. Indireta Alimentação; AR - Remuner. Indireta Alimentação; ME e ME2 - Empregado fora GFIP; RA - Remuneração Indireta Alimentação e SE - Salário-Educação.	R\$ 104.688,64
37.326.967-6	05/2007 a 12/2008	Contribuições sociais devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), incidentes sobre as remunerações de empregados não declaradas em GFIP. Aferição Indireta com base na RAIS.	IA - Remuneração na RAIS e IA2 - Remuneração da RAIS	R\$ 13.085,83
37.326.959-5	05/2007 a 11/2010	Obrigação acessória cujo fato gerador é deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social. Código de Fundamentação Legal - CFL30.		R\$ 1.523,57
37.326.960-9	05/2007 a 11/2008	Obrigação acessória cujo fato gerador é apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas. Código de Fundamentação Legal - CFL 78.		R\$ 10.000,00

Pontua a Fiscalização que, atendendo a proposição contida em relatório oriundo da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Aracaju, a Sra. Superintendente da 5ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil determinou a aplicação do Regime Especial de Fiscalização ao contribuinte, consistindo na exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias pelo período de 06 (seis) meses, contados da ciência do termo de início do procedimento fiscal (02/08/2010), englobando, assim as competências de agosto/2010 a janeiro/2011. Estes atos administrativos estão materializados no processo nº 10510.001526/2010-91.

Afirma que, além deste Regime Especial de Fiscalização, o presente procedimento fiscal abrange fiscalização ordinária no período de maio/2007 a julho/2010. Enquanto as contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP ordinariamente sofrem a incidência de multa de 75%, face ao disposto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c art. 44 da Lei nº 9.430/96, as contribuições apuradas em sede de

Regime Especial de Fiscalização, têm a multa agravada para o dobro, 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 33, § 5º c/c art. 44, I, ambos da Lei nº 9.430/96.

Afirma o Relatório Fiscal que foram apuradas, no presente procedimento fiscal, contribuições sociais destinadas a Terceiros (Entidades e Fundos) sobre:

- Folhas de pagamento de empregados e despesas de alimentação dos trabalhadores em desacordo com a legislação; e
- Remunerações pagas a segurados empregados não constantes nas folhas de pagamento e aferidas indiretamente através da RAIS – Relatório Anual de Informações Sociais.

Quanto ao levantamento de alimentação, o sujeito passivo foi intimado a apresentar comprovante de adesão ao PAT referentes a todo o período fiscalizado, só apresentando o Comprovante de Inscrição datado em 16/12/2010. Com isto, a Viação São Pedro Ltda não estava inscrita ou registrada no PAT no período de janeiro/2008 a novembro/2010, caracterizando-se a alimentação fornecida aos segurados empregados como salário indireto, *in natura*, e integrando o salário-de-contribuição, consoante o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91.

Consta do relato da Fiscalização que, nas competências 05/2007 a 08/2007 e 01/2008 a 06/2008, a empresa declarou em GFIP o código de terceiros 3138 (com convênio salário-educação), quando o correto seria 3139. O código 3138 vigorou até dezembro de 2006 para aquelas empresas que possuíam convênio com o FNDE. A partir de janeiro de 2007, com a vedação legal de convênio com o FNDE, o código de terceiros passou a ser 3139, incluindo, portanto o salário-educação. Para apuração deste débito foram utilizadas as mesmas bases de cálculo declaradas em GFIP. O Código de Levantamento utilizado para a apuração deste débito foi o SE.

A Fiscalização verificou que alguns segurados não constavam nas folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte através do arquivo MANAD e nem foram declarados nas GFIP.

Em 14/03/2011 e em 12/04/2011, o contribuinte foi intimado a apresentar as remunerações pagas aos segurados que não constavam nas folhas de pagamento apresentadas. Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou planilhas contendo informações sobre alguns trabalhadores, tais como, data de demissão, data de afastamento, período de afastamento, esclarecendo, para esses trabalhadores, o porquê de não estarem nas folhas de pagamento.

Entretanto, o contribuinte não esclareceu por que os demais segurados constantes na intimação não estavam incluídos nas folhas de pagamento, e nem apresentou as remunerações pagas aos mesmos, conforme solicitado através de intimação.

As remunerações desses segurados empregados foram aferidas com base nos Relatórios Anuais de Informações Sociais – RAIS informados pelo contribuinte e constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

O CNIS é um sistema informatizado do INSS que é composto por dados da Previdência Social, RAIS, FGTS, PIS/PASEP, CAGED e Receita Federal, cujas informações, de acordo com o artigo 29-A da Lei 8.213/91, na redação alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, servem para o cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego e, nos termos do artigo 19 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição. Respalda o presente arbitramento o artigo 33, parágrafo 3º, da Lei 8.212, de 24/07/91.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênias para reproduzir:

A Viação São Pedro Ltda foi cientificada dos lançamentos por via postal em 18 de maio de 2011, conforme assinatura no Aviso de Recebimento à fl. 300. Em 17 de junho de 2011, apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

Do princípio da legalidade.

O Princípio da Legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em Lei, em sua acepção ampla. Representa um limite à atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Sonegação, fraude e crimes contra a ordem tributária.

A fraude ou sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal. É flagrante e caracteriza-se pela ação do contribuinte em se opor conscientemente à lei. Decerto nenhum dos requisitos foi verificado pela administração, tratando-se, claramente, de uma acusação abusiva, infundada e viciada por mera presunção. Sabe-se que a Impugnada é pródiga em considerar crime tributário toda e qualquer conduta que vise à eficiência tributária. Não são raros os casos de autuações completamente infundadas contra a elisão fiscal elaborada nos estritos parâmetros da Lei – o que não se admite na Justiça. Frise-se que é um exagero descabido afirmar que qualquer pagamento a menor de imposto é sonegação. Deve-se distinguir a falta de pagamento (inadimplência fiscal) do ato de sonegar, que é a intenção deliberada de fraudar a apuração do imposto devido. Há que se considerar o disposto na Súmula Vinculante nº 24 do STF que encerra a discussão.

Do pagamento de vale-alimentação – PAT.

A imputação de recolhimento sobre valores despendidos com alimentação viola o dispositivo no Acordo Coletivo ao qual a Autuada deve observância. Isso, por si, é argumento suficiente para afastar quaisquer pretensões arrecadatórias no Estado de Direito em que vivemos. O fato da alimentação dos trabalhadores ser paga na forma de "*tiquete alimentação*" per se afastaria a necessidade de outras provas para que reste demonstrado que todas as despesas foram rigorosamente empregadas em refeições, sendo claro que se tratou tão somente de uma recomposição patrimonial de caráter essencial para o desenvolvimento de trabalhos corretos junto à Autuada.

Do Salário-Educação.

Traça um breve histórico sobre a exação. Afirma que o Salário- Educação não foi expressamente recepcionado pela Constituição de 1988. A previsão do art. 212 da CF é suficiente para dispensar a edição de uma lei complementar, bastando a promulgação de uma Lei ordinária para o início da cobrança. Ocorre que o recolhimento do Salário-Educação jamais foi interrompido, em que pese o fato da necessária lei ordinária ter sido editada apenas em 24/12/1996 sob número 9.424. Para elidir o temerário risco de enriquecimento sem causa do erário, é necessário o reconhecimento de um crédito tributário correspondente a todos os valores recolhidos antes da vigência da Lei 9.424, de 1996.

Dos encargos moratórios e da multa de ofício.

Por fim, resta à Autuada manifestar seu inconformismo quanto à cobrança de juros e multa moratória pelo não recolhimento dos valores arbitrados, bem como sua indignação quanto à multa de ofício lavrada pela autuação. Decerto que a multa administrativa não se destina à punição de empresas que conduziram seus atos na certeza de observarem a lei, e o melhor aos seus funcionários. Logo, considerando o disposto no CTN, a interpretação deve ser que tratou-se de um erro escusável, sendo indevida a penalização da Autuada no valor da multa de ofício de 75%. Vale lembrar que a penalidade aplicada anteriormente prevista para essa ausência de recolhimento era a multa de mora, fixada nos termos do artigo 35 da Lei 8.212/91, em percentual variável. Para os fatos geradores anteriores ao advento da MP 449/08 não existia tal previsão, mas apenas a de aplicação de multa de mora, hoje limitada a 20% pelo artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Assim, a multa aplicada na autuação ora combatida, deve ser reduzida para o percentual de 20%, em atendimento à legislação aplicável mais benéfica ao contribuinte.

Pedidos.

Diante do exposto, requer que a presente Impugnação seja julgada totalmente improcedente, em razão do farto fundamento jurídico esposado ao norte. Requer, por

fim, sejam doravante intimados de todas as decisões os Drs. (...), nomeados os procuradores no respectivo processo, com endereço (...), sob pena de nulidade absoluta.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando as teses da impugnação sobre o *ticket* alimentação sem o PAT e o salário-educação (FNDE), postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 07/05/2013, e-fl. 365, protocolo recursal em 06/06/2013, e-fl. 367, e despacho de encaminhamento, e-fl. 381), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício por descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias (DEBCAD ns.º

37.326.966-8, 37.326.967-6, 37.326.959-5 e 37.326.960-9) no qual se apurou, respectivamente: (a) Contribuições sociais devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), incidentes sobre as remunerações de empregados não declaradas em GFIP; (b) Contribuições sociais devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), incidentes sobre as remunerações de empregados não declaradas em GFIP, aferição Indireta com base na RAIS; (c) Obrigação acessória cujo fato gerador é deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social, Código de Fundamentação Legal – CFL 30; e (d) Obrigação acessória cujo fato gerador é apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas, CFL 78.

A fiscalização apurou contribuições sociais destinadas a Terceiros (Entidades e Fundos) sobre: (a) Folhas de pagamento de empregados e despesas de alimentação dos trabalhadores em desacordo com a legislação; e (b) Remunerações pagas a segurados empregados não constantes nas folhas de pagamento e aferidas indiretamente através da RAIS – Relatório Anual de Informações Sociais.

- Alimentação sem inscrição no PAT

A fiscalização apurou como salário-de-contribuição a alimentação fornecida, inclusive mediante tíquetes, sem inscrição no PAT, enquanto que o recorrente mantém seu inconformismo e em sede recursal reafirma que a alimentação concedida, mesmo por *ticket* alimentação, não integra a base de cálculo de contribuições.

Ainda afirma o recorrente que a inscrição no PAT é desnecessária para atestar o conceito não remuneratório.

Pois bem. Neste capítulo de fornecimento de alimentação por meio de tíquetes ou de vale refeição, entendo que assiste razão ao recorrente.

Ora, é desnecessária a inscrição no PAT, conforme sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio CARF, lado outro, em recente veiculação oficial, consta que o Presidente da República aprovou, com efeito vinculante para toda a Administração Federal (art. 40, § 1º, da Lei Complementar 73, de 1993), o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, publicado no Diário Oficial da União de 23/02/2022, no qual se estabeleceu a máxima que *“O auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991”*.

Com isso tem-se que a parcela *in natura* (que não compõe remuneração) não é apenas aquela fornecida pelo próprio empregador mediante a entrega de alimentos ou refeições, em suas dependências, aos seus trabalhadores, mas também aquela fornecida mediante cestas básicas ou com o fornecimento por meio de terceiros, mediante documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) que permitam a aquisição dos gêneros alimentícios ou refeições em estabelecimentos comerciais distintos do empregador, o que, em suma, abarca os chamados ticket-alimentação ou vale-alimentação ou, ainda, vale-refeição.

Ora, em resumo, o ticket alimentação, por se assemelhar ao fornecimento da alimentação *in natura*, merece igualmente ser excluído da base de cálculo do lançamento por não se cuidar de remuneração propriamente dita para os fins do conceito de salário-de-contribuição.

Aliás, a temática foi decidida por este Colegiado, em outra composição, com a seguinte ementa que explicita a tese vencedora, ainda que tenha sido com votação empatada, tendo-se aplicado o art. 19-E da Lei 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28 da Lei 13.988, de 2020, para definir o resultado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ALIMENTAÇÃO IN NATURA E FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador. O ticket alimentação, por se assemelhar ao fornecimento da alimentação *in natura*, merece igualmente ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Logo, diante do precedente acima e do novo cenário hodierno com o efeito do Parecer AGU, tenho por bem, novamente, firmar que o auxílio alimentação em tíquete ou congênere não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo enquadrado, por interpretação vinculante, na hipótese da alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212, não integrando o conceito de salário-de-contribuição.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo, devendo-se decotar do lançamento a base de cálculo composta por despesas com tíquetes alimentação.

- Salário-Educação

A fiscalização apurou salário-educação, enquanto que o recorrente mantém seu inconformismo e em sede recursal reafirma que o salário-educação não é devido, inclusive por não ter base legal constitucional.

Pois bem. A temática já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 3, ocasião em que se declarou a constitucionalidade do salário-educação.

O ponto é que o recorrente não consegue se desincumbir de seu ônus probatório, no sentido de comprovar os recolhimentos do salário-educação. Logo, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus probatório de demonstrar os recolhimentos, não observando o dever de prova que lhe compete, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, mantém-se o lançamento.

Ora, no tocante ao questionamento da empresa de que a cobrança da contribuição social do Salário-Educação é inconstitucional, informamos que a constitucionalidade do Salário-Educação se reveste de total legitimidade, ratificada na declaração de constitucionalidade da Lei n.º 9.424, de 24/12/96, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 3, através da decisão publicada no Diário Oficial da União de 13/12/1999, aduzindo decisão do STF, no mesmo sentido, que considerou recepcionados pela Carta Magna de 1988, o Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o Decreto n.º 87.043/82, ao julgar, em 17/10/2001, o Recurso Extraordinário n.º 290/079-6, ratificando assim, a exigibilidade da cobrança da Contribuição do Salário-Educação, desde o seu nascedouro, até o advento da Lei n.º

9.424/96, inclusive no que diz respeito à fixação da alíquota em 2,5% incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Por último, sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória (CTN, art. 142, parágrafo único) e não havendo violação nas formas apontadas nos incisos do art. 59 do Decreto n.º 70.235 e estando o auto de infração dentro do escopo do art. 11 do Decreto 70.235, inexistente qualquer irregularidade.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para decotar do lançamento a base de cálculo composta por despesas com alimentação, inclusive refletindo a decisão na obrigação acessória relativa ao AI-Debcad nº 37.326.959-5 (CFL 78) tratada nestes autos, não refletindo no AI-Debcad do CFL 30 por se tratar de multa em valor fixo tendo sido mantido parte do lançamento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para decotar do lançamento a base de cálculo composta por despesas com alimentação, refletindo a decisão na obrigação acessória relativa ao AI-Debcad nº 37.326.959-5 (CFL 78).

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros